

**De:** ANAFRE <anafre@anafre.pt>  
**Enviado:** segunda-feira, 9 de Março de 2015 18:23  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** PARECER relativo ao Projeto de Lei n.º 767/XII/1.ª (BE) - Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais  
**Anexos:** Parecer\_Projeto de Lei n.º 767-XII-1.ª (BE) - Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais.pdf

**V/Ref.:** 196 de 19/02/2015

**N/Ref.:** CD/PC/eb/0385/15

**Ex.mo. Senhor**  
**Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,**  
**Direitos, Liberdades e Garantias**  
**Dr. Fernando Negrão**

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo ao *Projeto de Lei n.º 767/XII/1.ª (BE) - Altera o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos eleitos locais e alarga o seu âmbito aos titulares de órgãos de entidades intermunicipais e associações de fins específicos.*

Com os melhores cumprimentos,

*Pedro Cegonha*

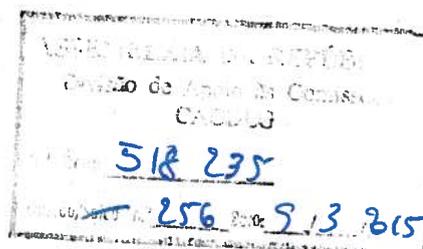
**Presidente do Conselho Diretivo**

ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)

Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, n.º 56 | 1950-009 LISBOA

Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt

www.anafre.pt





## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### «PROJETO DE LEI N.º 767/XII/1.ª (BE) - ALTERA O REGIME DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS APLICÁVEL AOS ELEITOS LOCAIS E ALARGA O SEU ÂMBITO AOS TITULARES DE ÓRGÃOS DE ENTIDADES INTERMUNICIPAIS E ASSOCIAÇÕES DE FINS ESPECÍFICOS»

#### PARECER

As autarquias locais, entes institucionais descentralizados de carácter territorial, constituem simultaneamente um dos alicerces fundamentais do regime democrático saído do 25 de abril e uma manifestação secular do poder de auto organização das populações que procedeu ao próprio aparecimento do Estado Moderno.

Parte integrante de um sólido regime democrático, as autarquias locais baseiam o respetivo funcionamento nos seus autarcas, os quais assumem neste aspeto um papel fundamental. Por isso, o Estatuto dos Eleitos Locais tem como objetivos principais dignificar e prestigiar as funções dos autarcas, bem como dar-lhes segurança no exercício das mesmas.

O Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 outubro) define, no n.º 2 do seu Art.º 1.º, como eleitos locais «os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.»

O art.º 2.º da mesma legislação estabelece o regime de desempenho de funções, donde se retira a noção de que são exercidas em regime de permanência as funções de presidente e de vereador de câmara municipal e de membro de junta de freguesia a tempo inteiro (n.º 1), ao mesmo tempo que se prevê o desempenho por vereadores e outros órgãos executivos em regime de meio tempo (n.ºs 2 e 3).

Propende-se, assim, para considerar que, hoje, são fundamentalmente cinco as situações em que se podem encontrar os eleitos locais:

- A) em regime de permanência e exclusividade;
- b) em regime de permanência com acumulação de outras funções não remuneradas;
- c) em regime de permanência com acumulação de outras funções remuneradas;
- d) em regime de meio tempo;



E, nos termos da mesma legislação,

- c) Podem ainda encontrar-se em regime que não é de permanência nem de meio tempo.

Sobre o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos dispõe a Lei n.º 64/93, de 24 de agosto, e respetivos diplomas de alteração.

Esse desdobraimento e distinção, entre cargos políticos e altos cargos públicos projeta-se na concreta especificação dos regimes de incompatibilidades que cabem a cada um desses grupos de cargos:

- O Art.º 4.º, fixa o regime próprio dos titulares de cargos políticos;

Enquanto que:

- O Art.º 7.º se dedica ao regime dos titulares de altos cargos públicos.

Na categoria dos titulares de cargos políticos integrou a mencionada Lei n.º 64/93, o presidente e o vereador a tempo inteiro das câmaras municipais, estabelecendo um regime próprio para autarcas no seu art.º 6.º, que o art.º 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, estendeu aos membros das juntas de freguesia.

O art.º 4.º da Lei n.º 64/93 dispõe, no seu n.º 1, que «os titulares de cargos políticos exercem as suas funções em regime de exclusividade».

Mas logo,

O Art.º 6.º do diploma (respeitante aos autarcas) vem estabelecer um regime próprio que escapa à regra da exclusividade do art.º 4.º - e que tem um campo de aplicação mais vasto que o conceito de titulares de cargos políticos do Art.º 2.º sugeriria, já que se refere a todos os «*presidentes e vereadores de câmaras municipais mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial*».

Entenda-se também aqui, por interpretação extensiva, os autarcas de freguesia.

**Note-se, agora, que:**

**O presente PROJETO DE LEI pretende que os membros dos órgãos executivos das autarquias locais que exercem o mandato em regime de permanência a tempo inteiro passem a fazê-lo em regime de exclusividade.**

Esta pretensão não é, ela própria, compatível com a magreza das atuais remunerações dos Presidentes de Junta que são quase simbólicas.



Dada a manifesta sobreposição da matéria abrangida pelo n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 64/93 e pelo n.º 1 do art.º 3.º do Estatuto dos Eleitos Locais, devemos concluir, sustentados num princípio de justiça e equilíbrio, que **deve manter-se a opção por um rendimento diferente daquele que é auferido pelo presidente de junta em regime de permanência a tempo inteiro, sem prejuízo de regime de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.**

A Proposta de Lei do Bloco de Esquerda não (re)conhece a realidade do exercício das funções dos Eleitos de Freguesia, a rasar o voluntariado.

Que mais se pode exigir?

Apenas que devem ser dignificadas as suas funções.

Que lhes deve ser feita justiça.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 767/XII/1ª (BE) merece à ANAFRE PARECER DESFAVORÁVEL.

Lisboa, 6 de março de 2015